



PROCESSO N.º 939/06

PROTOCOLO N.º 9.099.277-5

PARECER N.º 353/06

APROVADO EM 01/09/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEF/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos.

RELATORES: ARNALDO VICENTE E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1324/2006, de 31/08/2006, fls. 02, em atendimento ao pedido da Chefia do Departamento de Ensino Fundamental, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando à Câmara de Ensino Fundamental e de Legislação e Normas deste Colegiado esclarecimentos sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos que serão descritos no mérito:

O DEF/SEED justifica sua solicitação argüindo que:

tendo em vista as orientações necessárias junto aos Núcleos Regionais de Educação quanto à vida legal, proposta pedagógica e regimento escolar dos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema estadual, as quais serão matéria de instrução normativa da SEED

A partir da necessidade posta pelo DEF/SEED, segue análise do mérito consoante normatização exarada por este CEE.

2. No mérito

O DEF/SEED indaga:

- Se há necessidade de um processo de autorização para funcionamento, visto que não se trata de novo nível ou modalidade, mas uma reorganização do Ensino Fundamental já ofertado no estabelecimento.

A Deliberação n.º 04/99-CEE que estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e experiência pedagógica do Sistema Estadual de Ensino do Paraná prevê que:



PROCESSO N.º 939/06

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Parágrafo único - Quando o instituidor for o Poder Público Estadual, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, conquanto sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

Portanto, pode-se inferir desta normatização que a Deliberação n.º 03/06-CEE, que estabelece as normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, não suscita as situações acima mencionadas, mas requer uma **reformulação da Proposta Pedagógica** prevista no plano de curso do estabelecimento de ensino já analisado e autorizado pelos órgãos competentes do sistema de ensino do Paraná.

Assim, a Proposta Pedagógica que contemplará as mudanças provocadas pela Deliberação n.º 03/06 deverá ser reapresentada com o fito de avaliar as adequações atinentes a esta Deliberação, não implicando na revogação da autorização, não carecendo, portanto, de um novo processo autorizatório de funcionamento.

O DEF/SEED indaga, também:

- Considerando a não necessidade de processo de autorização, os estabelecimentos poderão apresentar a reformulação da proposta curricular e adendo ao regimento escolar, a partir de instrução expedida pela SEED, em atendimento ao § 1º, art. 61, da Deliberação n.º 04/99-CEE.

O § 1º do art. 61 Deliberação n.º 04/99-CEE não pode ser aplicado às mudanças contidas na Deliberação n.º 03/06, mas a um suposto funcionamento irregular, isto é, contrário à normatização exarada e existente à época da autorização de funcionamento. Se assim não fosse, seria o mesmo que dizer que sempre que houver mudança normativa, exigindo adequação pedagógica, a escola, que não deu causa às mudanças e que teve o ato jurídico perfeito de autorização,



PROCESSO N.º 939/06

vez que cumpria todas as exigências legais postas, deveria ser responsabilizada e, quiçá, penalizada pelo descumprimento de nova normatização exarada pelo sistema de ensino.

Por outro lado, fica clara a preocupação com as mudanças estruturais impostas ao estabelecimento de ensino frente ao cumprimento das exigências para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos que estão contidas no bojo da Deliberação n.º 03/06 ao se interpretar o *caput* do art. 61, que remete ao art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE. A saber:

Art. 61 - Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no Art. 20 desta deliberação, deverá ser comunicada à SEED.

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde - SESA n.º 0318/2002; *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
- c) salas ambiente adequadas a efetiva execução da proposta pedagógica. *(nova redação pela Deliberação n.º 09/05-CEE)*

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Também, questiona o DEF/SEED:

- Em virtude do grande número de estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino e da obrigatoriedade da implantação em 2007, qual o prazo máximo que o CEE estabelece para validação das propostas pedagógicas e dos regimentos escolares.



PROCESSO N.º 939/06

Este Colegiado entende que as mudanças constantes da Deliberação n.º 03/06 denotam grande esforço de todos os integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sejam escolas ou órgãos administrativos.

Assim, fixamos o prazo de até o início das aulas para que a SEED confira validade às Propostas Pedagógicas e Regimento Escolar encaminhados pelos estabelecimentos de ensino que ofertam o Ensino Fundamental.

Destarte, de forma analógica ao § 1º, do art. 61, da Deliberação n.º 04/99-CEE, supramencionado, a SEED deverá editar uma instrução normativa para dirimir a operacionalização da análise das adequações exigidas na Deliberação n.º 03/06-CEE.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, consideramos respondidas as indagações apresentadas pelo DEF/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 31 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2006.